



Número: **0600340-43.2020.6.16.0161**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **19/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600338-73.2020.6.16.0161**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600340-43.2020.6.16.0161, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular e condenou o representado a pena de multa, a qual fixo ao mínimo legal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos artigos 57-B, §5º da Lei 9504/97 e 28, §5º, da Resolução 23.610/2019, do TSE.**

(Representação com Pedido De Liminar ajuizada pelo partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB em face de Jorge Luiz Ramos, com fulcro na Resolução nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, do TSE, art. 29, §2º, alegando, em síntese, que o Requerido, vem realizando propaganda eleitoral de forma indevida e irregular quando posta sua divulgação da propaganda em seu sitio particular, sem o devido cadastramento, junto a Justiça Eleitoral, conduta está totalmente proibida pela lei eleitoral vigente. A conduta realizada pelo Requerido é vedada expressamente pela legislação eleitoral e é bastante explica, haja vista que na simples abertura da página do seu Facebook particular, aparece imediatamente a propaganda do candidato a vereador em primeiro plano (foto de perfil e capa). Saliente-se ainda que a referida propaganda eleitoral divulga de forma bastante evidente sua foto e em números maiores o pedido do voto para sua candidatura a vereador para o Município de Guaratuba e essa atuação demonstra claramente o benefício que se busca com a presente divulgação. A Legislação eleitoral é bastante específica quanto a propaganda, não impede e nem proíbe que seja realizada, entretanto, as regras impostas devem ser seguidas por todos para que candidatos com maior potencial financeiro ou político venham a tornar a disputa desequilibrada, sendo que as normas buscam o equilíbrio e a igualdade de condições para todos que concorrem aos cargos políticos em disputa, sob as penas da leis. Segue conteúdo do post: "Rumo ao novo, com a força do povo, Para vereador Jorge Ramos10333 Republicanos, Mauricio Lense Prefeito Cidadania 23"). RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JORGE LUIZ RAMOS (RECORRENTE)	SOLANGE MIRO VIANNA SPRUNG (ADVOGADO) LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO (ADVOGADO) LUIGI GIOVANI DE PAULA (ADVOGADO) RODRIGO DE LIMA ALVES (ADVOGADO)
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - GUARATUBA - PR - MUNICIPAL (RECORRIDO)	CARLOS DANIL MACHADO DE SOUZA (ADVOGADO) ORLEY WILSON PACHECO (ADVOGADO)
LAOCLARCK ODONIZETTI MIOTTO (RECORRIDO)	ORLEY WILSON PACHECO (ADVOGADO) CARLOS DANIL MACHADO DE SOUZA (ADVOGADO)

Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
22900 616	16/12/2020 19:08	<u>Despacho</u>



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548):0600340-43.2020.6.16.0161

RECORRENTE: JORGE LUIZ RAMOS

Advogados do(a) RECORRENTE: SOLANGE MIRO VIANNA SPRUNG - PR0015948, LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO - PR0030294, LUIGI GIOVANI DE PAULA - PR0076398, RODRIGO DE LIMA ALVES - PR0084310

RECORRIDO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - GUARATUBA - PR - MUNICIPAL, LAOCLARCK ODONIZETTI MIOTTO

Advogados do(a) RECORRIDO: CARLOS DANILO MACHADO DE SOUZA - PR0078561, ORLEY WILSON PACHECO - PR0033776

Advogados do(a) RECORRIDO: ORLEY WILSON PACHECO - PR0033776, CARLOS DANILO MACHADO DE SOUZA - PR0078561

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JORGE LUIZ RAMOS em face da sentença (ID. 12654916) prolatada pelo Juízo da 161º Zona Eleitoral de Guaratuba-PR que, julgando procedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea proposta pela COLIGAÇÃO GUARATUBA DE CARA NOVA, condenou o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos artigos 57-B, §5º da Lei 9504/97 e 28, §5º, da Resolução 23.610/2019, do TSE.

Em razões recursais (ID. 12655266), o recorrente alega que entendia estar regular com seu registro de seu endereço digital e que, tão logo foi informado da irregularidade, tomou as medidas necessárias para atender a lei.

Aduz que o reconhecimento da real intenção do impugnado não pode ser ignorada, não houve má-fé, e isto está nítido.



Advoga que punir o equívoco extrapola a vontade do legislador, o que a lei pretende é evitar o desequilíbrio, a deslealdade e não a inviabilização econômica de dar andamento a uma campanha digna de um candidato.

Por fim, requer a reforma da sentença para afastar a condenação.

Contrarrazões pela recorrida (ID. 12655566), requerendo a manutenção da sentença bem como aplicação das penas por litigância de má-fé.

Encaminhado os autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, foi oferecido parecer (ID. 20421966) opinando pelo não conhecimento do recurso, por ser intempestivo.

É o relatório.

Passo a decidir, o que faço com fulcro no disposto no artigo 31 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral suscitou preliminar de intempestividade do recurso eleitoral interposto.

Com efeito, o § 8º do art. 96 da Lei das Eleições estabelece o prazo de 01 (um) dia para a interposição de recurso contra as decisões proferidas em sede de representação ajuizada em decorrência de infração às suas disposições.

No caso, tem-se que a sentença impugnada foi publicada no Mural Eletrônico (ID. 12655166) em 15 de outubro de 2020 (quinta-feira), de tal sorte que o termo final para apresentação do recurso seria em 16 de outubro de 2020 (sexta-feira).

É de se consignar, por oportuno, que durante o período eleitoral, iniciado no dia 26 de setembro, os prazos são contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, nos termos do art. 8º, I, Res. TSE nº 23.624/2020.

Logo, encontra-se intempestivo o recurso em análise, eis que só foi protocolizado em 18 de outubro de 2020 (domingo).

Diante do exposto, **não conheço** do recurso, por ser intempestivo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2020.

Fernando Quadros da Silva

RELATOR